



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.006014/2005-11
Recurso n° 339.259 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.405 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria ITR - Área de reserva legal e arbitramento do VTN
Recorrente JOSÉ DE BARROS LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (DITR). ERRO DE FATO.

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da DITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR PARCIAL provimento para reconhecer a área de preservação permanente de 11.363,4 ha. Restaram vencidos os Conselheiros Atilio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que davam provimento em maior extensão para também reconhecer a área de reserva legal.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ DE BARROS LIMA foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Santa Bárbara do Oriente, com área total de 22.728,0 ha (NIRF 2.486.713-6), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 1.435.819,22, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2005.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos:

- (i) glosa total da área de reserva legal (15.909,0 ha), por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e de averbação da respectiva área junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis; e
- (ii) arbitramento do valor da terra nua (VTN), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de

Terra (SIPT), alterando-se o VTN de R\$ 750.000,00 (R\$ 32,99/ha) para R\$ 2.900.092,80 (R\$ 127,60/ha), em virtude da não-apresentação de laudo que comprovasse o valor declarado.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 88/120, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/CGE nº 04-10.694, de 10/11/2006, fls. 188/213.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/12/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 219, o contribuinte apresentou, em 22/12/2006, recurso voluntário, fls. 222/253, onde requer o que se segue:

a) Se não reconhecidas, pela documentação juntada, as áreas de preservação permanente e de reserva legal do imóvel e o valor da terra nua, o que não se espera, requer seja anulada a decisão de primeira instância para realização da perícia pleiteada, sob pena de cercear o direito de defesa da recorrente, o devido processo legal e contraditório;

b) Seja excluída da base de cálculo do ITR a área de reserva legal declarada, independentemente de averbação da mesma à margem da matrícula no CRI, uma vez que comprovada por meio de laudo técnico;

c) Seja reconhecida a entrega do ADA através do protocolo juntado na impugnação, ou então a dispensabilidade da apresentação do referido documento para fins de isenção do ITR nos casos de Reserva Legal e Preservação Permanente, por conseguinte, sejam tais áreas declaradas como isentas do ITR em questão, efetuando-se as retificações de praxe;

d) Seja revisto o lançamento no que diz respeito ao valor da terra nua declarado na respectiva DITR, alterando-o pelo valor constante no laudo de avaliação já anexado, elaborado de acordo com os ditames legais e, em consonância com a Tabela de Preços do Incra;

e) Caso V.Exa. assim não entenda, o que definitivamente não se espera, seja reduzida a multa moratória para 20% (vinte por cento), nos termos do tópico IV deste petição;

Em sessão plenária realizada em 22/05/2009, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender pertinente, determinou a realização de diligência, conforme Resolução nº 3101-00.032, fls. 265/268, nos seguintes termos:

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que seja determinado ao Ibama a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal e a Recorrente se, assim, desejar, que traga aos autos qualquer outro documento que

prove a regularidade de suas áreas, bem como cópia de sua matrícula do imóvel atualizada.

Durante os procedimentos de diligência o Ibama se pronunciou, conforme Ofício, fls. 301/302, onde esclarece que as vistorias relacionadas à avaliação de dados declarados no ADA devem ser precedidas do recolhimento de taxa de vistoria e aconselha que seja solicitada ao contribuinte a Licença Ambiental Única da propriedade, nas quais devem estar caracterizadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Já o contribuinte manifestou-se por duas vezes, fls. 284/288 e 289/292, juntado aos autos, cópia da matrícula do imóvel, fls. 282/283, e cópia de ADA, 293/295, apresentados em 28/09/2007 e 26/09/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, em razão de a decisão recorrida ter deixado de acolher o pedido do contribuinte para a realização de perícia.

Como se sabe, embora seja facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

No presente caso, a perícia proposta pelo contribuinte tem por objetivo, comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal e o VTN do imóvel. Ora, tais informações deveriam constar da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) e são passíveis de comprovação, por parte do sujeito passivo, conforme disposto no art. 47 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002.

Assim, por tratar-se de informações cujo ônus da comprovação é do contribuinte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, em razão de a decisão recorrida ter deixado de acolher o pedido do contribuinte para a realização da perícia.

Logo, afasta-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida, passando-se à análise das alegações de mérito.

Na DITR, exercício 2001, fls. 12/14, o contribuinte informou área de reserva legal de 15.909,0 ha e nenhum hectare de área de preservação permanente.

A área de reserva legal foi totalmente glosada, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e de averbação da respectiva área junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Na impugnação, assim como no recurso, o contribuinte afirma que incorreu em erro quando do preenchimento de sua DITR, esclarecendo que na verdade sua propriedade possui 11.363,4 ha de área de preservação permanente e 4.545,6 ha de área de reserva legal. Para comprovar sua alegação fia-se em Laudo de Avaliação, fls. 138/156, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica (ART), fls. 184.

Nesse ponto, vale observar que durante o procedimento de diligência, solicitada por este CARF, o contribuinte juntou aos autos ADA, fls. 293/295, apresentados em 28/09/2007 e 26/09/2008, nos quais estão informadas área de preservação permanente de 11.363,4 ha e área de reserva legal de 4.545,6 ha.

Registre-se que, conforme jurisprudência firmada nesta Turma, a apresentação do ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Destacando-se sobre o tema o Acórdão nº 2102-00.528, de 14/04/2010, da relatoria do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Pois muito bem. De fato o Laudo apresentado pela contribuinte limita-se a afirmar que a propriedade possui 11.363,4 ha de área de preservação permanente, sem proceder a descrição da área. Contudo, na falta de elementos que conduzam à conclusão de que o laudo não reflete a realidade da propriedade, deve-se, neste ponto, acolher o laudo como correto.

Como se vê, o contribuinte não havia informado em sua DITR áreas de preservação permanente, entretanto, restando comprovada a existência de erro de fato no preenchimento da declaração, deve-se acolher o pleito do contribuinte, reconhecendo, para fins de cálculo do imposto devido, a área de preservação permanente, de 11.363,4 ha.

Já no que concerne à área de reserva legal, convém observar o disposto no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou

*de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

Do caput do art. 16 acima transcrito, verifica-se que os proprietários de imóveis rurais estão autorizados a explorar e suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (as quais não sejam consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada) desde que se comprometa a manter, a título de reserva legal, parte destas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais definidos no mesmo artigo. E este compromisso deve ser firmado mediante averbação da área designada como reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Tem-se, portanto, que a decisão de possuir ou não área de reserva legal parte do proprietário do imóvel, que no interesse de suprimir áreas de floresta ou de vegetação nativa, existentes em sua propriedade, opta por formalizar a área de reserva legal em seu imóvel.

Como se vê, as áreas de reserva legal somente passam a existir mediante sua formalização, que se dá por averbação junto à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis. Ou seja, somente há que se falar em área de reserva legal depois de sua respectiva formalização, mediante averbação na matrícula do imóvel.

Nessa conformidade, não há como ser acolhida a pretensão do recorrente de ver reconhecida a área de reserva legal de 4.545,6 ha, dada a inexistência de averbação na matrícula do imóvel.

Por fim, deve-se analisar o arbitramento do VTN.

Em sua Declaração de ITR, exercício 2001, o contribuinte informou VTN de R\$ 750.000,00 (R\$ 32,99/ha).

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou laudo técnico de avaliação, fls. 58/65, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica (ART), fls. 56, devidamente registrada no CREA, efetuado pelo engenheiro florestal José Augusto Gattass Dias, no qual confirma o VTN conforme declarado pelo contribuinte.

Contudo, por entender que o referido laudo, não atendia aos requisitos da NBR 11653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a autoridade fiscal arbitrou o VTN, para R\$ 2.900.092,80 (R\$ 127,60/ha), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), extrato, fls. 15.

Quando da apresentação da impugnação, o contribuinte apresentou novo laudo, fls. 138/156, também acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica (ART), fls. 184.

Desta feita, o laudo, elaborado pelo engenheiro agrônomo Agnaldo Evangelista Rodrigues, afirma que o VTN do imóvel em questão é de R\$ 1.478.243,52 (R\$ 65,04/ha).

Nesse ponto, vale destacar que, segundo a NBR/ABNT 14653 – parte 3, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no

mínimo, três dados de mercado, efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados.

No presente caso, o laudo apresentado pelo contribuinte não trouxe nenhum dado de mercado efetivamente utilizado. A avaliação realizada pelo perito baseou-se em dez eventos. Destes, oito são informações prestadas por pessoas físicas, as quais não estão devidamente identificadas, sendo certo que dois deles são motoristas, dois comerciantes e um corretor de imóveis. Os outros dois eventos são extraídos de informação prestada por funcionário da Prefeitura Municipal de Cáceres e de tabela de preços de terras do Incra.

Como se vê, o laudo apresentado pelo contribuinte, ao contrário do que afirma a defesa, não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3, dada a ausência de dados de mercado efetivamente utilizados. Logo, há de prevalecer o arbitramento do valor da terra nua, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Acrescente-se que o fato de o contribuinte ter apresentado dois laudos com valores divergentes fragiliza os valores apontados nos respectivos laudos.

No que se refere a multa exigida no Auto de Infração, o contribuinte solicita que seja reduzida para o percentual de 20%.

Ocorre que a multa de ofício de 75% foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte apresentou declaração inexata (considerando-se como tal a que contém ou omite qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar). Logo, incorreu o contribuinte nas hipóteses previstas na legislação para a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Por outro lado, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no presente Auto de Infração.

Processo nº 10183.006014/2005-11
Acórdão n.º **2102-01.405**

S2-C1T2
Fl. 313

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR PARCIAL provimento para reconhecer a área de preservação permanente de 11.363,4 ha.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora